



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.382, DE 2020

(Do Sr. Wladimir Garotinho)

Dispõe de redução das mensalidades escolares das instituições de ensino da rede privada, como medida excepcional, após a decretação do Estado de Calamidade pública Nacional, em virtude da SARS-COV12 (COVID-19), e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1108/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados
Deputado Federal **WLADIMIR GAROTINHO**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. Wladimir Garotinho)

Dispõe de redução das mensalidades escolares das instituições de ensino da rede privada, como medida excepcional, após a decretação do Estado de Calamidade pública Nacional, em virtude da SARS-COV2 (COVID-19), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei trata sobre a redução das mensalidades das instituições de ensino da rede privada, como medida excepcional, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados ao aluno, o pai do aluno ou o responsável, após a decretação do Estado de Calamidade Pública Nacional, em virtude da SARS-COV2 (COVID-19).

Art. 2º No período de quarentena, estabelecido pela União, Estados e Municípios e do Distrito Federal, em que ocorreu o fechamento dos estabelecimentos de ensino da rede privada, ficam estas obrigadas a conceder, no mínimo, 30% (trinta por cento) de redução das mensalidades escolares, devido à inexistência de prestação de serviço.

§1º A redução do valor das mensalidades que trata este artigo poderá ser restituída pelas instituições de ensino, se os serviços educacionais forem contemplados no período letivo completo, anual ou semestral, importando assim que, ao seu final, todas as atividades previstas e contratadas tenham sido efetivamente oferecidas e realizadas.





§2º A restituição dos valores que trata o §1º deste artigo, deverá ser realizada por alongamento de prazos de pagamento, referente aos 30% (trinta por cento) de redução das mensalidades escolares.

§3º A renegociação que trata o §1º deste artigo, atenderá, no mínimo, 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas, incluindo-a ao final do período letivo.

§4º Fica vedada a incidência de correção monetária, juros, taxas ou encargos e inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes, no âmbito da negociação descrita nos parágrafos deste artigo.

Art. 3º No caso de total inexistência de prestação de serviços das instituições de ensino da rede privada, sem a reposição de aulas, devem restituir o valor integral das mensalidades escolares e das matrículas ou, por opção do aluno, serem abatidas no ano-letivo seguinte.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Proposição estabelece regras, mínimas, à obrigatoriedade de redução das mensalidades escolares a serem praticadas pelas instituições de ensino da rede privada, como medida excepcional, após a decretação do Estado de Calamidade Pública Nacional, em virtude da SARS-COV12 (COVID-19).

Diversos Estados do Brasil decretaram quarentena, com a suspensão de diversos serviços, inclusive da rede de ensino, sendo que a maioria deles não criou outra metodologia para que os alunos não ficassem sem aulas no período da suspensão.

A carga horária mínima, dificilmente será compensada dentro do ano letivo e, para que não haja enriquecimento ilícito, bem como prejuízo para os alunos, principalmente sobre questão financeira, é que se faz necessária a aprovação deste projeto de lei.

Isto porque, o alto custo das mensalidades escolares nas redes de ensino privada exige contraprestação de serviço condizente no tocante à qualidade da



educação e assiduidade dos professores. Aduz que conforme a LDB (Lei 9394/1996), o ano letivo deve ter, no mínimo, 200 dias e que o aluno tem o direito de receber o equivalente em carga horária e conteúdos curriculares, em cada disciplina, sendo a instituição de ensino responsável pela oferta integral das atividades e conteúdos curriculares previstos nos programas de cada disciplina, em cada curso.

Vale frisar que a redução do valor da mensalidade apresentada neste projeto trata de termos com prazo determinado, em conjunto com os decretos de quarentena, sem altera o dispositivo da Lei nº 9.870/99, que trata sobre o valor total das anuidades escolares, em razão de sua excepcionalidade.

“Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou do responsável.”

O § 4º deste mesmo artigo assim estabelece:

“§ 4º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.”

Como se pode depreender da leitura desses dispositivos, a contratação dos serviços educacionais é feita com relação a um período letivo completo, anual ou semestral, importando assim que, ao seu final, todas as atividades previstas e contratadas tenham sido efetivamente oferecidas e realizadas. A divisão mensal refere-se unicamente ao pagamento dos valores acordados, não havendo necessária correspondência proporcional na prestação dos serviços a cada mês.

Para sanar ou mesmo reparar inadequações na prestação de serviços, inclusive os educacionais, já está devidamente previstas as medidas necessárias, na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor. Observe-se nessa Lei, especialmente, o art. 14, que trata da prestação defeituosa de serviços; e o art. 20, que versa sobre as exigências que o consumidor pode fazer, em face de impropriedades no serviço prestado.



Pois bem, diante dos Decretos de Quarentena entendemos que muitas instituições de ensino deixarão de atender a acordo extrajudicial para a redução dessas mensalidades, que não tiveram a prestação de serviços suspensas, o que poderá levar uma enxurrada de processos para o judiciário, o que tornará mais morosa do que já se encontram as decisões judiciais.

Para tanto, estabelecemos regras para que não haja enriquecimento ilícito para nenhuma das partes contratuais e, com a finalidade de proteger o consumidor de eventuais aborrecimentos, se faz necessário estabelecer regras mínimas, tais como:

- Obrigação de conceder, no mínimo, 30% (trinta por cento) de redução das mensalidades escolares, devido à inexistência de prestação de serviço;
- Podendo ser restituída o valor da redução das mensalidades se os serviços educacionais forem contemplados no período letivo completo, anual ou semestral, importando assim que, ao seu final, todas as atividades previstas e contratadas tenham sido efetivamente oferecidas e realizadas;
- Prazo de alongamento, que será de, no mínimo, 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas, incluindo-a ao final do período letivo, sem a incidência de correção monetária, juros, taxas ou encargos e inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes, no âmbito da negociação.

Por fim, as instituições de ensino da rede privada que não contemplarem a grade curricular estabelecida pela Lei 9.394/1996, serão obrigadas a restituir o valor integral das mensalidades escolares e matrículas pagas ou, por opção do aluno, serem abatidas no ano letivo seguinte.

Com esta proposta, certamente reduziríamos uma alta escala de processos no judiciário com condenações relativas a danos morais, materiais, sucumbenciais e custas processuais em prejuízo das instituições de ensino da rede privada, como também evitar dissabores e constrangimentos aos alunos.

A proposta, a meu ver, é completamente justa, ainda mais nesse momento de pandemia, em que há suspensão das aulas, evitaria um colapso no sistema





Câmara dos Deputados
Deputado Federal **WLADIMIR GAROTINHO**

educacional, uma vez que muitos pais já até pensam em descumprir contratos e “trancar a matrícula”, de suas crianças. Em contrapartida, algumas instituições de ensino vêm ameaçando denunciá-los aos conselhos tutelares.

Portanto, a medida proposta representa um “meio termo” para se tentar dar cabo a tal relação que, certamente, se tornará conflituosa e, para garantir que ambas as partes tenham seus direitos e deveres respeitados, esta proposição é completamente viável a dirimir presentes e futuros problemas jurídicos entre alunos e instituições de ensino da rede privada.

Por essas razões, estamos contando com o apoio de nossos Pares a esta iniciativa, que certamente trará benefícios para ambas às partes, tanto às instituições de ensino da rede privada, quanto para os alunos.

Sala da Sessões, em de de 2020


WLADIMIR GAROTINHO
Deputado Federal

Apresentação: 04/05/2020 20:34

PL n.2382/2020

Documento eletrônico assinado por Wladimir Garotinho (PSD/RJ), através do ponto SDR_56327, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

.....

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)](#)

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)](#)

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)](#)

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. [\(Primitivo § 4º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)](#)

§ 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.886, de 26/11/2013\)](#)

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

.....

Seção II Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

.....

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 15. (VETADO).

Seção III

Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
- II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

FIM DO DOCUMENTO